



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.001235/95-41
SESSÃO DE : 05 de julho de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.868
RECURSO Nº : 120.991
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA BARRA DA BOA VISTA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

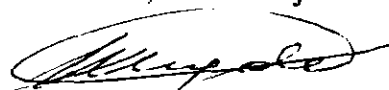
ITR - VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO – VTNm.

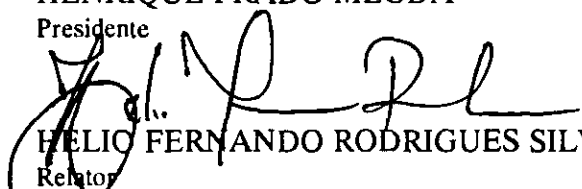
A Autoridade Administrativa somente pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, formal e materialmente, consistente. A constatação de consistência formal do laudo técnico para fins de embasamento do pedido de revisão do VTNm, exigirá, no mínimo, que o mesmo tenha sido emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT e acompanhado da respectiva ART registrada no CREA. **RECURSO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da notificação, argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, vencidos, também, os Conselheiros Luis Antonio Flora e Francisco Martins Leite Cavalcanti (Suplente). No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora, Francisco Martins Leite Cavalcanti (Suplente) e Paulo Roberto Cuco Antunes.

Brasília-DF, em 05 de julho de 2001


HÊNRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


HELIO FERNANDO RODRIGUES SILVA
Relator

31 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

RECURSO Nº : 120.991
ACÓRDÃO Nº : 302-34.868
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA BARRA DA BOA VISTA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo fiscal no qual o recorrente insurge-se contra Notificação de Lançamento do ITR/94.

Transcrevo a seguir o Relatório exarado pela autoridade julgadora *a quo*:

“A interessada, acima identificada, com domicílio fiscal na Avenida Goiás nº 625, sala 1205, Edifício Magalhães Pinto, Centro, Goiânia-GO, proprietária do imóvel rural denominado “Fazenda Boa Vista, localizado no município de Paraúna-GO, cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob o nº 1929690.8 e no INCRA sob o nº 933058.006696.0, foi notificada e intimada, nos termos do art. 11 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a recolher o crédito tributário no valor correspondente a 55.290,38 UFIR, constituído com base na Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994; art. 5º do Decreto-lei nº 1.146 de 31 de dezembro de 1970, combinado com art. 1º e §§ do Decreto-lei nº 1.989, de 28 de dezembro de 1982; e art. 4º e §§ do Decreto-lei nº 1.989 de 28 de dezembro de 1982; e art. 4º e §§ do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971.

Inconformada, impugnou os valores lançados correspondentes ao ITR e contribuições referentes ao exercício de 1994.

Em anexo à impugnação, encontram-se: 1. DARF e Notificação de Lançamento do ITR e contribuições afins referentes ao exercício de 1994 (fl. 02); 2. Cópia (fl. 03) do Comprovante de Entrega da Declaração de Informações do ITR referente ao exercício de 1994 e 3. Laudo Técnico de Avaliação emitido sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Paraúna (fl. 04).

Em decisão monocrática juntada aos autos às fls. 09 e 10, a autoridade julgadora *a quo*, em 31/10/96, assim ementou sua decisão:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.991
ACÓRDÃO Nº : 302-34.868

*“Imposto sobre Propriedade Territorial Rural
Exercício 1994.*

“Só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir tributo, antes de notificado o lançamento, de acordo com o § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional.

Lançamento procedente.”

Intimado da decisão de primeira instância em 29/01/97 (fl. 11), em 28/02/97, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fl. 13 e 19) a este Conselho de Contribuintes, anexando ao recurso instrumento de procuração (fl. 12), memorial descritivo do imóvel (fl. 20 a 28) e laudo de avaliação do mesmo (fl. 29 a 48).

No recurso em tela a Recorrente requer o acatamento:

- a) *“como base de cálculo do imposto, o valor da terra nua apurado no laudo técnico de avaliação diminuído do montante isento;*
- b) *para o cálculo do percentual de utilização, com vistas à determinação da alíquota incidente, a área total do imóvel de 1.724,69 hectares e as áreas apuradas no laudo técnico: de preservação permanente, de pastagem plantada, de cultura temporária e ocupadas com benfeitorias;*
- c) *como devidos, os juros e a multa de mora que a Administração enseja cobrar, livrando o Recorrente dessa exigência.”*

Remetidos os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, esta se manifestou, às fls. 51, alegando que o oferecimento de contra-razões dar-se-á na hipótese de crédito tributário exigido no lançamento principal superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.991
ACÓRDÃO Nº : 302-34.868

VOTO

O contribuinte requer revisão do VTN utilizado no lançamento, alegando em seu favor que elaborou a DITR/94 cometendo erros na informação do “*valor do imóvel, das benfeitorias e áreas plantadas etc.*”

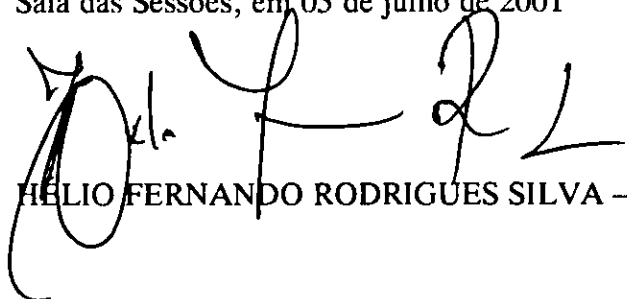
Trouxe a recorrente aos autos laudo técnico, fls. 29/47, cujo resultado respaldaria suas afirmações.

Não obstante o laudo mencionado informe que houve redução no valor total do imóvel, por não ter respaldado sua alegação em documentos de irresistível força probante, como, por exemplo, uma certidão do registro de imóveis, é forçoso concluir que a recorrente não produziu elemento probatório com força jurídica para desconstituir a presunção e legitimidade de veracidade que a SRF, como órgão público, possui em suas manifestações. Assim, se a SRF informa que o imóvel possui, conforme seus registros, 2.175 ha, não será apenas e tão somente o laudo produzido pelo profissional do contratado pelo contribuinte que estabelecerá outra área tola para o imóvel.

Não obstante o que se disse, é certo que o contribuinte, com base no disposto no § 4º, art. 3º da Lei 8.847/94, e respaldado em laudo técnico, material e formalmente consistentes, pode requerer a revisão do VTNm utilizado no lançamento. Ocorre que o laudo apresentado, embora tenha sido elaborado por profissional devidamente habilitado e esteja amparado por ART registrada no CREA, materialmente, é inconsistente, pois que o cálculo VTN não levou em consideração a área total original do imóvel, mas sim uma área reduzida pelo contribuinte sem respaldo jurídico, como argumentado acima.

Por todo exposto, conheço do recurso, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2001



HELIO FERNANDO RODRIGUES SILVA – Relator

RECURSO Nº : 120.991
ACÓRDÃO Nº : 302-34.868

DECLARAÇÃO DE VOTO

Antes de qualquer outra análise, reporto-me ao lançamento do crédito tributário que aqui se discute, constituído pela Notificação de Lançamento de fls. 02, a qual foi emitida por processo eletrônico, não contendo a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor, nem tampouco de outro servidor autorizado a emitir tal documento.

O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 11, determina:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

.....

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Acompanho entendimento do nobre colega, Conselheiro Irineu Bianchi, da D. Terceira Câmara deste Conselho, assentado em vários julgados da mesma natureza, que assim se manifesta:

“A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, primeiro, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional, e segundo, porque revela a existência de vício formal, motivos estes que autorizam a decretação de nulidade da notificação em exame.

Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, “a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória...”,



RECURSO Nº : 120.991
ACÓRDÃO Nº : 302-34.868

entendendo-se que esta vinculação refere-se não apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.

Assim, o “ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei...” (MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz. Do lançamento tributário: Execução e controle. São Paulo: Dialética, 1999, p. 20).

Para Paulo de Barros Carvalho, “a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, imediatamente, o valor da segurança jurídica” (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 372).

Ou seja, o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a forma e o modo de como deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.

Assim sendo, a notificação de lançamento em análise, por não conter um dos requisitos essenciais, passa à margem do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.

Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestido de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), enquanto que o art. 145, II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.

Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF, através da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97, determinou no art. 5º, inciso VI, que “em conformidade com o disposto no art. 142, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterá, obrigatoriamente o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.991
ACÓRDÃO Nº : 302-34.868

Na seqüência, o art. 6º da mesma IN prescreve que “sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houve sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º.”

Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 3 de fevereiro de 1999, expediu o ADN COSIT nº 2, que “dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão”, assim dispondo em sua letra “a”:

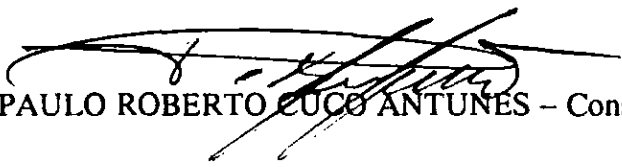
Os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente:

Infere-se dos termos dos diplomas retrocitados, mas principalmente do ADN COSIT nº 2, que trata do lançamento, englobando o Auto de Infração e a Notificação, que é imperativa a declaração de nulidade do lançamento que contiver vício formal.”

Acrescento, outrossim, que tal entendimento encontra-se ratificado pela instância máxima de julgamento administrativo tributário, qual seja, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que em recentes sessões, de 07/08 de maio do corrente ano, proferiu diversas decisões de igual sentido, como se pode constatar pela leitura dos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre muitos outros.

Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de declarar, de ofício, a nulidade do referido lançamento e, conseqüentemente, todos os atos que foram a seguir praticados.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2001


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES – Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

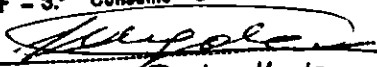
Processo nº: 10120.001235/95-41
Recurso n.º: 120.991

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.868.

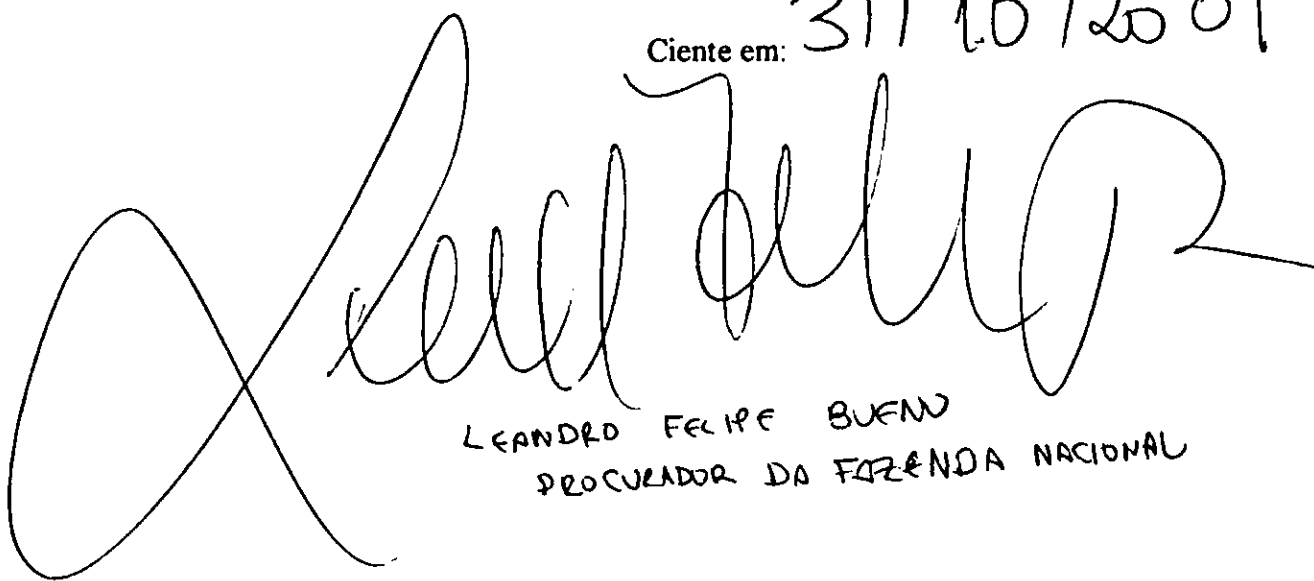
Brasília-DF, 23/10/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Mendes
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

31/10/2001


LEANDRO FELIPE BUENO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL